

milhões, seiscentas e quarenta mil, quatrocentas e setenta e seis) patacas, e tendo-se registado alteração no prazo previsto para a celebração do contrato, torna-se necessário modificar o escalonamento de verbas, definido na Portaria n.º 165/87/M, de 21 de Dezembro.

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau determina:

Artigo único. É alterado o escalonamento fixado na Portaria n.º 165/87/M, de 21 de Dezembro, sendo o encargo com o contrato a celebrar com a empresa Goodland Ltd., para a aquisição de seis apartamentos no Edifício Queen's Court, no montante de \$ 3 640 476,00 (três milhões, seiscentas e quarenta mil, quatrocentas e setenta e seis) patacas, suportado pelo capítulo 40 «Investimentos do Plano», código económico 07-02-00-00, acção 06-010-005-00, do orçamento geral do Território para o corrente ano.

Governo de Macau, aos 15 de Março de 1988.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

—————
Portaria n.º 67/88/M

de 21 de Março

O Governador de Macau, nos termos do n.º 4 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, manda o seguinte:

São delegados no Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos, dr. António Alberto Galhardo Simões, poderes para proceder, em minha representação, à assinatura de dois acordos bilaterais relativos à exportação de produtos têxteis, a celebrar, em substituição dos já existentes, entre o Governo de Macau e os Governos da Suécia e da Noruega, respectivamente, conforme minutas por mim rubricadas.

Governo de Macau, aos 15 de Março de 1988.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

—————
Portaria n.º 68/88/M

de 21 de Março

Tendo em vista intensificar a participação dos agentes económicos e das suas estruturas representativas na definição da política industrial do sector têxtil;

Considerando a necessidade do Governo poder contar com um órgão de consulta neste campo, em que estejam representados os sujeitos económicos dos sectores público e privado;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando a faculdade conferida no n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Cons-

titucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

Artigo 1.º

(Natureza e fins)

É criada a Comissão Consultiva para a Indústria Têxtil, (C. C. I. T.), que funciona como um órgão de consulta da Administração para a formulação da política industrial, comercial e de exportação do sector têxtil.

Artigo 2.º

(Composição)

1. A C. C. I. T. é constituída pelo Secretário-Adjunto no qual se encontrem delegadas funções executivas na área económica, que presidirá, e pelos seguintes vogais:

- a) Director dos Serviços de Economia;
- b) Subdirectores dos Serviços de Economia;
- c) Chefe do Departamento do Comércio;

d) 6 representantes do sector industrial têxtil, nomeadamente da Associação Industrial de Macau, da Associação dos Industriais de Tecelagem e Fiação de Lã e da Associação dos Exportadores de Macau, nomeados pelo Governador sob proposta dos referidos organismos.

2. Quando a natureza dos assuntos a tratar o aconselhe, poderá o presidente, por sua iniciativa ou a pedido da Comissão, convidar a participar nas reuniões, sem direito a voto, pessoas de reconhecida competência nas matérias a discutir.

Artigo 3.º

(Funcionamento)

A C. C. I. T. reúne ordinariamente uma vez por trimestre e extraordinariamente por indicação do Governador, por iniciativa do seu presidente ou por proposta fundamentada de três vogais.

Artigo 4.º

(Atribuições)

São atribuições da Comissão Consultiva para a Indústria Têxtil:

- a) Pronunciar-se sobre a formulação da política industrial do sector têxtil;
- b) Assessorar a DSE nas negociações bilaterais têxteis de que Macau seja parte contratante;
- c) Emitir parecer sobre as linhas da política de distribuição de quotas;
- d) Contribuir, através de recomendações e propostas, para o desenvolvimento e promoção da indústria têxtil de Macau.

Artigo 5.º

(Secretariado)

1. O secretariado necessário ao funcionamento da C. C. I. T. será assegurado pela Direcção dos Serviços de Economia.

2. São atribuições do Secretariado:

- a) Expedir as convocatórias para as reuniões, bem como a respectiva agenda de trabalhos com um mês de antecedência;
- b) Elaborar as actas das reuniões da C. C. I. T. e submetê-las à aprovação e assinatura dos membros presentes em cada sessão;
- c) Assegurar todo o expediente da C. C. I. T.

Artigo 6.º

(Senhas de presença)

Os membros da C. C. I. T. têm direito a senhas de presença e ao pagamento das despesas que hajam de realizar em virtude das suas funções, nos termos legalmente fixados.

Artigo 7.º

(Encargos)

Os encargos resultantes do funcionamento da C. C. I. T. serão satisfeitos por conta de dotação global a inscrever no orçamento privativo do F. D. I. C.

Artigo 8.º

(Entrada em vigor)

Este diploma entra imediatamente em vigor.

Governo de Macau, aos 15 de Março de 1988.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

Portaria n.º 69/88/M

de 21 de Março

Tendo a «Kian Shing (Macau), S. A. R. L.» requerido ao Governo do Território autorização para instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações, do serviço móvel terrestre;

Tendo em vista o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48/86/M, de 3 de Novembro;

Ouvidas as Forças de Segurança de Macau;

Sob parecer favorável dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau;

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 1 e 2 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, e tendo em atenção a Portaria n.º 91/87/M, de 10 de Agosto, o Secretário-Adjunto para as Obras Públicas e Habitação manda:

Artigo 1.º É concedida a «Kian Shing (Macau), Lda.», sita na Rua da Praia Grande, n.º 65-A, 9.º andar, uma autorização governamental para instalar e utilizar, no âmbito das actividades a que se dedica, uma rede de radiocomunicações, do serviço móvel terrestre.

Art. 2.º O titular referido no artigo 1.º fica sujeito à obser-

vância das condições a seguir enumeradas:

CONDIÇÕES

1. As características técnicas da rede ora autorizada serão fixadas pela Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

2. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), a que se refere o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 18/83/M, de 12 de Março, devem ser apresentadas sempre que os agentes de fiscalização credenciados as solicitarem.

3. Em caso de extravio ou de inutilização dos documentos referidos na condição anterior, o seu titular deve requerer à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau a sua substituição, indicando a forma como se extraviam ou inutilizaram.

4. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões) são intransmissíveis.

5. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), em caso de desistência, caducidade ou de renovação, devem ser, no prazo de 30 dias, entregues ou enviadas sob registo à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

6. A(s) licença(s) de estação(ões) é(são) válida(s) por cinco anos, a contar da data da sua emissão, prorrogável(is), e quando acompanhada(s) do documento comprovativo da liquidação da correspondente taxa de utilização.

7. O Secretário-Adjunto para as Obras Públicas e Habitação, quando as circunstâncias o aconselhem, pode proibir, no todo ou em parte, e durante o tempo que entenda conveniente, a detenção ou utilização de equipamentos emissores/receptores de radiocomunicações, sem que, por isso, os proprietários ou detentores tenham direito a qualquer indemnização.

8. O Secretário-Adjunto para as Obras Públicas e Habitação pode também determinar a selagem dos equipamentos ou o seu depósito em local determinado.

9. O Secretário-Adjunto para as Obras Públicas e Habitação, em situações de emergência ou de catástrofe, pode requisitar e assumir o controlo de qualquer equipamento de radiocomunicações. A requisição é processada através das Forças de Segurança.

10. Sempre que os agentes fiscalizadores, devidamente credenciados e no cumprimento da sua missão, pretendam inspeccionar a(s) estação(ões) da rede ora autorizada, deve o seu titular permitir-lhes o seu livre acesso ao local onde se encontre(m).

11. O titular da autorização governamental deve, sempre que lhe seja solicitado por agentes fiscalizadores credenciados, permitir a execução de testes aos equipamentos autorizados, bem como submeter à sua apreciação os documentos que, nos termos da lei, lhe sejam de exigir.

12. É vedado ao titular duma autorização governamental, ou seus agentes, captar comunicações estranhas à sua actividade. Sempre que as capte involuntariamente, deve guardar sigilo e não revelar a sua existência.

13. Quaisquer alterações, quanto às características técnicas, localização das estações e constituição da rede ora autorizada ficam sujeitas à aprovação da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.